



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.514 - SP
(2014/0346176-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS
AGRAVADO : AL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DOTTI NETO
AGRAVADO : LÍDIA GRUNBERG
ADVOGADOS : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E OUTRO(S)
VINICIUS D'AGOSTINI Y PABLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 544 DO CPC DE 1.973. ALEGAÇÃO DE QUE TRATAR-SE-IA DE "VALORAÇÃO DE PROVA". INSUFICIÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO PARA QUE SE POSSA ADMITIR TAL ARGUMENTO COMO IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE SEJAM PRECISADOS OS FATOS OU PROVAS A QUE SE PRETENDE ATRIBUIR QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM O ACERTO DO FUNDAMENTO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSTAR O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.514 - SP
(2014/0346176-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS
AGRAVADO : AL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DOTTI NETO
AGRAVADO : LÍDIA GRUNBERG
ADVOGADOS : CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E OUTRO(S)
MAURO RUSSO E OUTRO(S)
VINICIUS D'AGOSTINI Y PABLOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS contra decisão de minha lavra assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso, o recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que nas razões do agravo em recurso especial teria sido apresentada impugnação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para obstar o seguimento do recurso especial. Aponta que houve a impugnação à incidência da Súmula 7/STJ, pois “*foram plena e exhaustivamente demonstrados os equívocos cometidos pelo Tribunal de origem, que atribuiu qualificação jurídica diversa aos mesmos fatos incontroversos e provas produzidas, não se tratando, pois, de mera alegação, como afirmado pela r. decisão agravada*”. Indica ainda que “*o fundamento utilizado para obstar o seguimento do recurso com fundamento na alínea 'c' do permissivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional foi devidamente impugnado, o que se pode constatar pela leitura do item '1.3 – Da denegação do recurso pela alínea 'c' das razões do agravo em recurso especial'.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.514 - SP
(2014/0346176-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso não deve ser provido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, pois não teriam sido impugnados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial. Explicitou-se que não houve impugnação efetiva à incidência da Súmula 7/STJ, não sendo suficiente a mera alegação de que se trataria de valoração da prova. Salientou-se que para que tal argumento pudesse ser aceito seria necessário a indicação de fatos ou provas consignados no acórdão aos quais se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa. Apontou-se ainda que o recorrente não teria impugnado o fundamento utilizado para obstar o seguimento do recurso interposto com base em divergência jurisprudencial, pois das próprias razões apresentadas seria possível notar a existência de particularidade ao caso concreto, o fato dos julgadores possuírem dúvida acerca existência dos documentos apontados, que afastaria a similitude fática com os paradigmas apresentados.

Nas razões do agravo regimental o agravante faz remissão a trechos do agravo, os quais sustenta terem apresentado impugnação suficiente aos pontos indicados no parágrafo acima. No que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, afirma que a questão indicada para afastar a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão atacado constituiria um equívoco do Tribunal. Transcrevo o trecho pertinente:

“Acontece que a alegação do v. acórdão recorrido, de incerteza quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência do Livro Razão Analítico relativo ao ano de 2003, é equivocada, o que se constata pela petição da agravada Lidia Grunberg (doc. 64), onde justificou-se a não exibição através de maliciosa alegação de que a empresa cessou seu funcionamento, porém, o encerramento se deu no final do ano de 2003, conforme apurado pela perícia, devendo obrigatoriamente constar no mencionado Livro do ano de 2003, ilegalmente sonegado, os dados necessários à constatação dos fatos que o recorrente pretende provar!

Ou seja, nunca houve qualquer insinuação ou alegação de inexistência do Livro Razão Analítico de 2003 por parte das agravadas, mas sim injustificada recusa de sua exibição!

Ademais, foram ainda sonegados inúmeros outros documentos relacionados pelo agravante às fls. 799/800 (doc. 62) e fls. 830 (doc. 73), sob mendaz alegação de que tais informações já constavam dos autos, quais sejam: declarações de Imposto de Renda da empresa requerida, dos anos de 2.000 em diante; relatórios de movimentação financeira e os extratos bancários da empresa requerida, dos anos de 2.000 em diante; declarações de Imposto de Renda e extratos bancários dos anos de 2.000 em diante dos sócios Lidia Grunberg, Abraham Grunberb, e seu espólio.” (e-STJ fls. 693/694)

Tais razões, todavia não demonstram o equívoco da decisão, apenas atestando o seu acerto.

Como exposto acima, não pode ser admitida como impugnação à Súmula 7/STJ a mera alegação de que se trata de "valoração" da prova. É imprescindível que a parte, concomitantemente a este argumento apresente o equívoco jurídico cometido pelo Tribunal ao atribuir a determinado fato ou prova qualificação jurídica que não se mostra correta. O recorrente, contudo, limita-se a apresentar suas conclusões ao analisar o conjunto fático probatório nos autos, apenas demonstrando que a apreciação das alegações feitas em seu recurso não pode ser dissociada do reexame de fatos e provas.

Destaco que o próprio argumento apresentado para demonstrar a existência de similitude fática entre os paradigmas e o caso dos autos demonstra a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Enquanto o Tribunal assevera que haveria dúvida acerca da existência dos documentos que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente pretende obter, este afirma que estes existem, havendo *"injustificada recusa de sua exibição"*. Sublinhe-se, não se trata de atribuir uma qualificação jurídica a determinado fato ou prova, mas apenas de uma divergência quanto à análise dos elementos constantes nos autos, pretendendo o recorrente impor as suas conclusões.

No que tange à impugnação dos fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, observo que o recorrente também não demonstra como esta teria ocorrido. Apontou-se na decisão agravada que as próprias razões apresentadas demonstrariam a existência de particularidade fática ao caso que afastaria a similitude fática com os paradigmas, qual seja, a existência de dúvida nos julgadores quanto à existência dos documentos.

O argumento de que *"a alegação do v. acórdão recorrido, de incerteza quanto a existência do Livro Razão Analítico relativo ao ano de 2003, é equivocada"* não é capaz de afastar tal particularidade, elemento necessário para demonstrar a similitude fática. Como se pode observar, a dúvida diz respeito ao julgador, sendo impertinente se o recorrente tem ou não dúvida acerca da existência do documento, questão inclusive que, por depender do reexame de fatos e provas, é obstada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, observo que este argumento sequer constitui parte das razões do agravo em recurso especial, em que o recorrente limitou-se a afirmar que:

"Está plenamente comprovado o dissídio, pois, enquanto que o v. acórdão recorrido deliberou ser a pretensão do recorrente, de aplicação da regra do artigo 359 do CPC ao caso dos autos, improcedente por que a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe a aplicação do artigo 859 do Código de Processo Civil na hipótese de não exibição de documento mas de ordem para apreensão dos que forem Precisamente indicados" (g.n.), os Vv. Acórdãos paradigmas decidiram que, no caso dos autos (ordem incidental de exibição de, documentos), a recusa na exibição implicará na admissão da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veracidade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil, guardando, assim, perfeita identidade com o v. acórdão atacado, que deu interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo legal infraconstitucional."

A equiparação pretendida pelo recorrente resultaria em verdadeiro paradoxo, pois o julgador seria obrigado a admitir como prova algo que considera inexistir.

Assim, as razões apresentadas não demonstram como teriam sido impugnados todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, viabilizando o conhecimento do agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0346176-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 646.514 / SP**

Números Origem: 00862724620138260000 06196931520008260100 20130000537045 20140000096173
5830020006196933 6196931520008260100 862724620138260000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS
AGRAVADO	: AL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO DOTTI NETO
AGRAVADO	: LÍDIA GRUNBERG
ADVOGADOS	: MAURO RUSSO E OUTRO(S) CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E OUTRO(S) VINICIUS D'AGOSTINI Y PABLOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS
AGRAVADO	: AL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO DOTTI NETO
AGRAVADO	: LÍDIA GRUNBERG
ADVOGADOS	: MAURO RUSSO E OUTRO(S) CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E OUTRO(S) VINICIUS D'AGOSTINI Y PABLOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.